



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO DIR1 Nº 7/2020

PROCESSO Nº: 15414.622511/2019-19

INTERESSADO: DIVISÃO DE RESSEGUROS, COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DE CONDUTA

Senhores Membros do Conselho Diretor

0. Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo alterar a Resolução CNSP nº 168/07, visando à adequação de seus dispositivos para viabilizar a contratação de resseguro por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC), Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) e por operadora de plano privado de assistência à saúde (0582891).
0. A título de relatório, faço remissão ao VOTO ELETRÔNICO DIR2 Nº 8/2019 (0521411) e ao VOTO ELETRÔNICO DIR1 Nº 23/2019 (0581282), já proferidos nestes autos, a fim de evitar repetições desnecessárias.
0. Colocada a minuta em **segunda** consulta pública (0587653), apenas a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg encaminhou sugestões (SEI nº 0598699). Dentre elas, foram repetidas aquelas já apresentadas e analisadas por ocasião da **primeira** consulta (Quadro Consolidado 0535447), bem como acrescentados novos argumentos, contrários à inclusão das operadoras de planos privados de assistência à saúde no rol de cedentes de resseguro.
0. Nesse aspecto, a CNSeg sustentou que, no segmento de saúde suplementar, no que se refere às modalidades de operadoras de planos de saúde, somente seguradoras especializadas em saúde é que poderiam contratar resseguro diretamente, à luz da Lei Complementar nº 126/2007. Para tanto, encaminhou o parecer jurídico elaborado pelo Escritório Conde & Advogados (SEI nº 0598705), **o qual concluiu pela impossibilidade de as operadoras de planos de saúde contratarem resseguro diretamente**, sob argumento de que o art. 35-M da Lei nº 9.656/1998 não possuiria natureza de lei complementar¹.
1. Considerando a natureza jurídica do tema, foi solicitada análise por parte da Procuradoria Federal.
2. Por meio da NOTA n. 00011/2020/CGAFI/PFE-SUSEP-SEPE/PGF/AGU, regularmente aprovada pelo DESPACHO n. 00012/2020/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEPE/PGF/AGU (0626356), o Órgão de Assessoramento Jurídico, em síntese, assim se manifestou:

10. Primeiro, **é importante destacar que o art. 35-M da Lei nº 9.656/1998¹ continua vigente, não tendo havido qualquer revogação por parte da Lei Complementar n. 126/2007.** Aqui, inclusive, reporto-me a todo o contido no PARECER n. 00005/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEPE/PGF/AGU a propósito da análise da possibilidade de as EPC contratarem operações de resseguro diretamente.

11. Segundo, considerando a alteração implementada no art. 192 da Constituição por efeito da Emenda Constituição nº 40, é de se considerar que **a matéria relativa a resseguro não exige tratamento em lei complementar**, sendo a Lei Complementar n.º 126/2007, nesse particular, lei materialmente ordinária. (...)

18. Em suma, e com a devida venia, **não se vislumbra nos novos argumentos juntados aos autos pela CNSEG qualquer densidade jurídica suficiente a neutralizar a proposta de resolução.**

19. Posto isso, ao tempo em que se reafirma o contido no PARECER n.00005/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, OPINO pela continuidade do feito em seus ulteriores termos, de modo a, uma vez vencida a tramitação na SUSEP, submeter a proposta de resolução ao CNSP, na forma regulamentar.

(grifos nossos)

7. Ainda no bojo da segunda consulta pública, cabe consignar o recebimento de uma mensagem eletrônica do Sr. Ivan Ribeiro (SEI nº 0598710) que, na qualidade de pessoa física, teceu comentários contrários à equiparação de cooperativas a sociedades seguradoras, sem, contudo, apresentar sugestões ao texto. Quanto a esse ponto, a CGRES/COSUR esclareceu que apenas sociedades cooperativas **autorizadas a operar em seguros privados** são equiparadas a sociedades seguradoras pela Resolução CNSP nº 168/07; e que tal equiparação já está vigente, não sendo objeto de alteração pela minuta aqui em análise (item 5 do SEI nº 0598719).
8. Nesse contexto, foi consolidada a minuta do ato normativo na forma indicada no documento 0582891 (art.21 da Deliberação Susep n.º 222/2019²), e os autos foram remetidos à Diretoria Técnica 1 para submissão ao Conselho Diretor.

É o breve relato.

9. A modificação normativa visa aprimorar a regulamentação brasileira de resseguros, proporcionando segurança jurídica às operações em que as cedentes sejam entidades de previdência complementar (EAPC e EFPC) ou operadoras de planos privados de assistência à saúde. Trata-se assim, de iniciativa alinhada à missão institucional da Susep, no que se refere ao objetivo estratégico de desenvolvimento do mercado supervisionado³.
10. Em função da relevância do tema, houve participação da Sociedade Civil por meio da realização de duas consultas públicas. As contribuições recebidas foram regularmente analisadas e processadas pelas áreas técnicas (0535331, 0598719) e pela Procuradoria Federal (0626356), não tendo sido apontados óbices à aprovação da minuta, na forma em que se encontra. Nesse ponto, faço especial menção à confirmação da viabilidade jurídica de EAPC, EFPC e operadoras de plano privado de assistência à saúde poderem realizar cessão de riscos em resseguros, conforme PARECER n.00005/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 01722/2019/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, SEI 0567995.
11. Reiterando o já ressaltado no VOTO ELETRÔNICO DIR1 Nº 23/2019, as alterações propostas não estabelecem poder de polícia da SUSEP, nem sobre as EFPC, nem sobre as operadoras de plano privado de assistência à saúde, ficando as atribuições da Autarquia limitadas à supervisão das operações de resseguro em si. A cautela se justifica para evitar interferência entre os respectivos Órgãos Reguladores e Fiscalizadores.
12. **VOTO: Pelo exposto, submeto o presente à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à aprovação da minuta de Resolução CNSP constante do SEI 0582891, a qual dispõe sobre alteração da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.**

1. Art. 35-M. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei poderão celebrar contratos de resseguro junto às empresas devidamente autorizadas a operar em tal atividade, conforme estabelecido na Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, e regulamentações posteriores. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\).](#)

2. Art. 21. Findo o prazo previsto no edital, o proponente analisará as sugestões e os comentários recebidos e consolidará a minuta de ato normativo. Parágrafo único. No caso de realização de audiência/consulta pública, o proponente formulará resposta fundamentada para as sugestões encaminhadas, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais e que será

disponibilizada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da SUSEP, em até sete dias corridos, a contar da publicação da norma.

3. <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coordenacao-de-apoio-a-gestao-estrategica/DELIBERACaO%20SUSEP%20No%20182.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **DANILO MACEDO MOURA (MATRÍCULA 3156761)**, **Diretor**, em 07/02/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0632224** e o código CRC **2BC8C526**.